**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 009/2024.**

Aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte quatro, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a presidência do Exmo. Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente). Presentes, ainda, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (conforme Portaria nº 343/2024, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria nº 350/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Representante do Ministério Público de Contas Procurador Leandro Maciel do Nascimento. **Ausentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 284/2024 - gozo de férias) e a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (licença médica).

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

**PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS:**

**RELATOR SUBSTITUTO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA (CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS)**

**INSPEÇÃO**

**DECISÃO Nº 155/2024. TC/000200/2024 - INSPEÇÃO NA P. M. DE DOMINGOS MOURAO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Inspeção em razão de fiscalização in loco realizada na Prefeitura Municipal de Domingos Mourão, referente ao exercício 2023, promovida pela I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS1), abrangendo a análise de processos licitatórios realizados pelo mencionado ente. **Responsável:** Maria Irinelda Gomes de Oliveira Silva (Prefeita Municipal); **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 05), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 08), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto do Relator Substituto (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria,** em **consonância** com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 17), pela **RECOMENDAÇÕES**, nos seguintes termos: a) Na instrução dos processos licitatórios, APERFEIÇOEM a fase preparatória das licitações, especialmente o planejamento das contratações, bem como FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; b) CONSTE como item indispensável para a instauração de procedimentos licitatórios a autorização da autoridade competente, a fim de garantir à legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência e o devido processo legal; c) Nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02; d) ESTABELEÇAM nos editais de licitações que vier a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da lei nº 8.666/93 e súmula nº 247 do TCU; e) APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério; f) OBSERVEM, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições do art. 38 da Lei 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos; g) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93; h) Que sejam juntados aos processos licitatórios pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93. **Vencido,** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo votou pela emissão de DETERMINAÇÕES.

**RELATOR CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**INSPEÇÃO**

**DECISÃO Nº 156/2024. TC/011456/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE PICOS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Inspeção autuado em razão de fiscalização in loco realizada nas Escolas Municipais Celeste Martins de Deus e Nossa Senhora dos Remédios, do Município de Picos, com o objetivo de verificar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no exercício de 2023. **Responsáveis:** Gil Marques de Medeiros (Prefeito) e Noêmia Moreira Feitosa Marques (Sec. de Educação). **Advogado(s):** Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo(OAB/PI nº 16.009) e outro (procuração – protocolo nº 006332/2024) **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do a*rt. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação do advogado Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo(OAB/PI nº 16.009), protocolo nº 006332/2024, e deferido pelo Relator, em sessão. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **19/06/2024.**

**RELATOR SUBSTITUTO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO (CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA DE SOUSA LEAL ALVARENGA)**

**DENÚNCIA**

**DECISÃO Nº 157/2024. TC/008182/2023 - DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Processo Apensado: TC/008191/2023** – Denúncia. Denunciado: Ednei Modesto Amorim (Prefeito) – Advogado(s): Wenner Melo Prudêncio de Araújo (OAB/PI nº 20.765) e outros(procuração - peça 25, fls. 01, pelo denunciado). **Objeto:** DENÚNCIA c/c pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. Manoel Raimundo de Santana, Presidente do SINDSERM – SJP – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São João do Piauí, em desfavor do Prefeito Municipal de São João do Piauí, Sr. Ednei Modesto Amorim, noticiando contratação de servidores públicos sem concurso público e sem processo seletivo. **Denunciante:** Manoel Raimundo de Santana - Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São João do Piauí. **Denunciado:** Ednei Modesto Amorim (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Wenner Melo Prudêncio de Araújo (OAB/PI nº 20.765) e outros. (procuração - peça 12, fls. 01, pelo denunciado); Bruno Rayel Gomes Lopes (OAB/PI nº 17.550) (procuração - peça 43, fls. 01 pelo denunciado). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 1 (peça 21), a Decisão Monocrática nº 280/2023-GWA (peça 23), o Termo de Conclusão de Instrução da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 1 (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o voto do Relator Substituto (peça 50), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 50), da seguinte forma: com fundamento na análise técnica efetuada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 1 (peça nº 21, TC/008182/2023 e peça nº 34, TC/008191/2023), pela procedência das denúncias TC/008182/2023 e TC/008191/2023, uma vez que foram constatadas contratações sem concurso público ou teste seletivo em inobservância ao regramento constitucional. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ainda, divergindo do MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 50), apenas com relação ao valor da multa, pela aplicação de multa ao Sr. **Ednei Modesto Amorim**, Prefeito Municipal de São João do Piauí, no valor de **4.000 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando o Parquet, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 50), pela expedição de DETERMINAÇÃO ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São João do Piauí, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove perante esta Corte de Contas que: a) Registrou no sistema RHWeb, com a devida documentação hábil comprobatória, os dados relativos a atos de inscrição, aprovação, convocação, nomeação, posse em cargo efetivo, assinatura de contrato, reversão de aposentadoria, recondução ou outro relativo a início ou restabelecimento de vínculo de trabalho de todos os servidores efetivos e contratados temporários que constam registrados SAGRES-Folha, mas sem o registro correspondente no RHWeb; b) Registrou no sistema RHWeb, com a devida documentação hábil comprobatória, os dados relativos a atos de desistência, exoneração, demissão, vacância, licença, afastamento ou outro relativo a encerramento ou suspensão de vínculo de trabalho de todos os servidores efetivos e contratados temporários que não constam registrados no SAGRES-Folha; e c) Justifique eventual inexistência de documentação hábil comprobatória para a efetivação dos registros extemporâneos acima. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 50), no que tange ao encaminhamento de cópia do relatório técnico, parecer ministerial, voto do relator substituto e acórdão à Promotoria de Justiça de São João do Piauí.

**CONTAS DE GESTÃO**

**DECISÃO Nº 158/2024. TC/020342/2021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.** **Responsáveis:** Lucas da Silva Moraes (Prefeito Municipal) e outros. **Advogado(s):** Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procurações - peças 72, 74, 79, 87, 95, 97, 99), Taís Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194) (procuração – peça 114, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Lucas da Silva Moraes (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 74, fls. 01), Taís Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194) (procuração – peça 114, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 36), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 102), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 104), a sustentação oral da advogada Taís Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 115), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 115), pelo **julgamento** de **irregularidade** às contas de gestão da **Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí,** com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, **exercício financeiro de 2021**. Decidiu a Segunda Câmara, ainda, **por maioria**, em consonância parcial com o parecer ministerial, divergindo do voto do Relator Substituto (peça 115), pela **aplicação de multa** no **valor de 1.000 UFR-PI ao Sr. Lucas da Silva Moraes**, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 79, inciso II da Lei nº 5.888/09, em razão das falhas supracitadas. **Vencido,** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou em consonância parcial com o parecer ministerial, pela aplicação de multa no valor de 3.000 UFR-PI ao Sr. Lucas da Silva Moraes, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 79, inciso II da Lei nº 5.888/09, em razão das falhas supracitadas. **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL. Responsável:** Antônio Cássio de Sousa Bezerra (Presidente da CPL). **Advogado(s):** Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 72, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 36), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 102), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 104), o voto do Relator Substituto (peça 115), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 115), pela **aplicação de multa** no **valor de 200 UFR-PI** ao **Sr. Antônio Cássio de Sousa Bezerra, Presidente da Comissão Permanente de Licitações**, com fulcro no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, em razão das falhas de sua responsabilidade. **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SECRETARIA. Responsável:** David Sebastian Souza Silva (Secretário de Administração). **Advogado(s):** Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 97, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 36), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 102), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 104), o voto do Relator Substituto (peça 115), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 115), pelo **julgamento** de **irregularidade** às contas de gestão da **Secretaria Municipal de Administração de Bom Princípio do Piauí,** com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, **exercício financeiro de 2021**. Decidiu a Segunda Câmara, ainda, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 115), pela **aplicação de multa** no **valor de 500 UFR-PI ao Sr. David Sebastian Souza Silva, Secretário de Administração**, com fulcro no art. 79, inciso II da Lei nº 5.888/09, em razão das falhas de sua responsabilidade. **PREFEITURA – CONTROLADORIA. Responsável:** Maria Leisse Moraes dos Santos (Controladora Interna). **Advogado(s):** Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 79, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 36), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 102), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 104), o voto do Relator Substituto (peça 115), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 115), pela **aplicação de multa** no **valor de 400 UFR-PI** à **Sr.ª Maria Leisse Moraes dos Santos, Controladora Interna**, com fulcro no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, em razão das falhas de sua responsabilidade. **DAS RECOMENDAÇÕES:** Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 115), pelo acolhimento da Proposta de Encaminhamento da Divisão Técnica exposta à peça 102, fls. 44 a 46, para que sejam expedidas as seguintes **recomendações** **ao atual Prefeito Municipal de Bom Princípio do Piauí,** **ao atual Secretário de Administração**, **ao atual Controlador Geral**, ao atual **agente administrativo**, ao **atual contador**, ao **atual presidente da CPL** e ao **atual assessor jurídico**, que: a) cumpram a Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, alterada pelas Instruções Normativas nºs 10/2018, 02/2019 e 06/2020, no que se refere aos prazos para finalização dos procedimentos licitatórios, cadastramento e informações de publicações de contratos no Sistema Contratos Web e cadastramento dos fiscais e dos gestores de contratos no Sistema Contratos Web; b) promovam a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional, consoante estipulado no art. 11, da LRF; c) cumpram as determinações contidas na Lei nº 8.666/93, no que se refere à publicação do extrato do contrato administrativo e de termo aditivo com renovação do contrato, pesquisa de preços e designação de fiscal do contrato; d) apresentem publicação do extrato do contrato administrativo e de termo aditivo com renovação do contrato; pesquisa de preços e fiscal de contrato; e) promovam o equilíbrio financeiro, no exercício, em cumprimento ao estabelecido no art. 48, "b" da Lei nº 4.320/64, e art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, a fim de evitar uma gestão financeira deficitária; f) apresentem ato normativo para apuração da frequência dos servidores; g) observem o disposto no art. 31 da Constituição Federal, além de outros dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, visando a qualificação dos servidores do Órgão, assim como o aprimoramento e acompanhamento dos sistemas de controle interno do Município, a fim de suprir as deficiências apontadas no controle patrimonial do Município; h) corrijam eventuais distorções no Controle Interno; i) monitorem o crescente passivo, a curto prazo; j) instaurem procedimento visando apurar responsabilidades por pagamentos em atraso; k) registrem, tempestivamente, os lançamentos contábeis líquidos e certos; l) evitem ratificar procedimento de dispensa de licitação com falhas; m) evitem que ocupantes de Cargo Comissionado exerçam outras ocupações/outras atividades com carga horária incompatível; n) observem o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal, no que se refere à acumulação de cargos públicos; o) insiram informações no Portal da Transparência do Município, no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real.

**RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.**

**INATIVAÇÃO**

**DECISÃO Nº 159/2024. TC/000641/2024 – ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE, *SUB JUDICE*. Interessada**: **Elisabete Ramos da Mota.** Trata-se de Ato de Retificação de Pensão por Morte, concedida à Sra. Elisabeth Ramos da Mota na condição de viúva do Sr. Aquino Dias da Mota, CPF n° 099.849.173-04, servidor inativo do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, padrão “B”, classe Especial, matrícula n° 0434710, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ). **Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **REDATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Retornam** os autos para conclusão do julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 06 de 10 de abril de 2024, nos termos da **Decisão Nº 106/2024 (peça 10)**. **Nesta Sessão (dia 22/05/2024),** o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo proferiu seu **voto vista** pelo julgamento de Legalidade e Autorizando o Registro do ato que retifica a Pensão por Morte (Portaria GP n.º 1.223/2023), no valor de R$ 1.989,92 (Um mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos) mensais, concedida à Sr.ª Elizabete Ramos da Mota, já qualificada nos autos, em virtude do preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício. Instado a votar, o [Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva](https://www.tce.pi.gov.br/institucional/composicao/conselheiro-abelardo-pio-vilanova-e-silva/), votou acompanhando na íntegra o voto vista do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **A conclusão do julgamento deu-se da seguinte forma:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Registro de Ato de Pensão da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 09), o voto do Redator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 15) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, discordando do Ministério Público de Contas, contrariando o voto do Relator (peça 09), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 15), da seguinte forma: nos termos do art. 197, IV c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), pelo **Julgamento de Legalidade e Autorizo o Registro** do ato que retifica a Pensão por Morte (Portaria GP n.º 1.223/2023), no valor de R$ 1.989,92 (Um mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos) mensais, concedida à Sr.ª Elizabete Ramos da Mota, já qualificada nos autos, em virtude do preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício. **Vencido,** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou da seguinte forma: a) REGISTRO do ato concessório retificação de Pensão por Morte da Sra. Elisabeth Ramos da Mota, CPF n° 554.322.553-91, em razão da morte do servidor Sr. Aquino Dias da Mota, CPF n° 099.849.173-04, outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, padrão “B”, classe Especial, matrícula n° 0434710, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), falecido em 06/06/19; para incluir nos termos da PORTARIA GP Nº 1223/2023/PIAUIPREV publicada no Diário Oficial do Estado, nº 220 (fls. 763, peça 01), com benefício no valor de R$ 1.989,92 (Mil e novecentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), condicionado ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança de nº 0844406- 63.2023.8.18.0140.

**CONTAS DE GESTÃO**

**DECISÃO Nº 160/2024. TC/020362/2021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE ESPERANTINA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Responsáveis:** Ivanária do Nascimento Alves Sampaio (Prefeita Municipal) e outros. **Advogado(s):** Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peças 63, 65, 67, 71, 96, 98, 100, e 102), Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) (procuração – peça 123). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Ivanária do Nascimento Alves Sampaio (Prefeita Municipal). **Advogado(s):** Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 71, fs. 01), Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) (procuração – peça 123, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS 4 (peça 116), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 118), a sustentação oral do advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 129), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 129), pelo **julgamento de regularidade com ressalvas** às contas de gestão da **Prefeitura Municipal**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com aplicação de multa a **Sra. Ivanária do Nascimento Alves Sampaio**, Prefeita Municipal, no valor de **300 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos voto do Relator (peça 129), pela **recomendação** para cumprir a IN TCE/PI 06/2017, quanto aos prazos previstos para a finalização e atos de licitações e contratos realizados nos sistemas de Licitações WEB e Contratos Web. **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SECRETARIA. Responsável:** Valdemir Miranda de Castro (Secretário). **Advogado(s):** Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 63, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 116), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 118), o voto do Relator (peça 129), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 129), pelo **julgamento de regularidade com ressalvas** às contas de gestão da **Secretaria Municipal de Educação**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com aplicação de multa a **Sr. Valdemir Miranda de Castro**, no valor de **200 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 129), pela **recomendação** de atender aos critérios constitucionais de contratação de pessoal e observar do prazo legal para o pagamento das obrigações. **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SECRETARIA. Responsável:** Leandro de Aguiar Amorim (Ordenador de despesas). **Advogado(s):** Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 63, fls. 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS 4 (peça 116), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 118), o voto do Relator (peça 129), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 129), pelo **julgamento de regularidade com ressalvas** às contas de gestão da **Secretaria Municipal de Educação**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com aplicação de multa a **Sr. Leandro de Aguiar Amorim** (Ordenador de despesas), no valor de **200 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 129), pela **recomendação** para atender aos critérios constitucionais de contratação de pessoal e observar do prazo legal para o pagamento das obrigações. **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - COORDENADORIA DE TRANSPORTE.** **Responsável:** Nelson Rodrigues Nunes Filho (Coordenador de transporte da Secretaria Municipal de Educação). **Advogado(s):** Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 67, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS 4 (peça 116), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 118), o voto do Relator (peça 127), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 129), pela **não aplicação de multa** ao **Sr. Nelson Rodrigues Nunes Filho** (Coordenador de transporte da Secretaria Municipal de Educação). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 129), pela **recomendação** para cumprir adequadamente a manutenção da frota de veículos. **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SECRETARIA. Responsável:** Felipe de Souza Rezende Sampaio (Secretário). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS 4 (peça 116), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 118), o voto do Relator (peça 129), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 129), pelo **julgamento de regularidade com ressalvas** às contas de gestão da **Secretaria Municipal de Saúde**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com aplicação de multa a **Sr. Felipe de Souza Rezende Sampaio**, no valor de **200 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 129), pela **recomendação** para atender aos critérios constitucionais de contratação de pessoal. **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SECRETARIA. Responsável:** Rodrigo Muniz Barroso de Carvalho (Ordenador de despesas).Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS 4 (peça 116), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 118), o voto do Relator (peça 129), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 129), pelo **julgamento de regularidade com ressalvas** às contas de gestão da **Secretaria Municipal de Saúde**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com aplicação de multa a **Sr. Rodrigo Muniz Barroso de Carvalho** (Ordenador de despesas), no valor de **200 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 129), pela **recomendação** para atender aos critérios constitucionais de contratação de pessoal. **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SECRETARIA. Responsável:** Anyelle Carvalho Castro de Lima (Ordenador de Despesas). **Advogado(s):** Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 100, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS 4 (peça 116), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 118), o voto do Relator (peça 129), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 129), pelo **julgamento de regularidade com ressalvas** às contas de gestão da **Secretaria Municipal de Assistência Social**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem aplicação de multa** à **Sr. Anyelle Carvalho Castro de Lima** (Ordenador de despesas). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 129), pela **recomendação** para atender aos critérios constitucionais de contratação de pessoal. **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SECRETARIA. Responsável:** Derick Kawan Soares Silva (Ordenador de Despesas). **Advogado(s):** Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 98, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS 4 (peça 116), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 118), o voto do Relator (peça 129), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 129), pelo **julgamento de regularidade com ressalvas** às contas de gestão da **Secretaria de Administração**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente, aplicação de multa ao **Sr. Derick Kawan Soares Silva**, no valor de **200 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 129), pela **recomendação** para atender aos critérios constitucionais de contratação de pessoal. **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA** **– SECRETARIA. Responsável:** Fábio Carlos Cândido Duvaisin (Coordenador). **Advogado(s):** Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 96, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS 4 (peça 116), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 118), o voto do Relator (peça 129), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 129), pelo **julgamento de regularidade com ressalvas** às contas de gestão da **Secretaria de Infraestrutura**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente, aplicação de multa ao **Sr. Fábio Carlos Cândido Duvaisin**, no valor de **300 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 129), pela **recomendação** para atender à Política Nacional de Resíduos Sólidos e envio das informações municipais ao SINIR, propiciando adequada destinação dos resíduos; e fiscalização da execução do contrato da empresa responsável pelo local onde ficam os animais apreendidos e do seu ponto de apoio. **SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA – SECRETARIA. Responsável:** Cleison do Nascimento Alves (Secretário). **Advogado(s):** Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 102, fls. 01) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS 4 (peça 116), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 118), o voto do Relator (peça 129), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 129), pelo **julgamento de regularidade com ressalvas** às contas de gestão da **Secretaria de Fazenda**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente, aplicação de multa ao **Sr. Cleison do Nascimento Alves**, no valor de **300 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 129), pela **recomendação** para adotar medidas visando aperfeiçoar a administração tributária e aumentar a arrecadação de impostos. **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL. Responsável:** Manoel Genival Flor da Silva (Pregoeiro). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS 4 (peça 116), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 118), o voto do Relator (peça 129), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 129), pela **não aplicação de multa** ao **Sr. Manoel Genival Flor da Silva**, Pregoeiro responsável pela CPL. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 129), pela **recomendação** para publicar e cadastrar adequadamente os contratos no DOM e Contratos Web; e cumprir os requisitos de realização de licitação; modalidade de pregão, na forma eletrônica e o critério de julgamento nos procedimentos licitatórios; e abstenção de sublocação não prevista no edital. **CONTROLADORIA INTERNA – CONTROLADORIA**. **Responsável:** Marcelo de Melo Sérvio (Controlador Interno). **Advogado(s):** Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 65, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS 4 (peça 116), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 118), o voto do Relator (peça 129), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 129), pela não aplicação de multa ao **Sr. Marcelo de Melo Sérvio**, Controlador Interno. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 129), pela **recomendação** para cumprir as normas pertinentes à atuação do sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal.

**REPRESENTAÇÃO**

**DECISÃO Nº 161/2024. TC/011533/2023 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE VARZEA BRANCA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023**. **Representante:** Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2/TCE-PI). **Representado(s):** Raimundo Nonato Alves Paes Landim (Prefeito Municipal), Teodoro Paes Landim Filho (Secretário de Educação), Eduardo Lopes da Silva (Secretário de Administração), Menezes Transportes LTDA. (representada pelo Sr. Caio Lázaro Galdino Menezes). **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 16, fls. 01, pelo prefeito Municipal). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3 (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), o voto do Relator (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35), nos termos abaixo: a) **Procedência parcial**; b) Aplicação de MULTA de **300 UFR-PI** ao Sr. Raimundo Nonato Alves Paes Landim, Prefeito Municipal de Várzea Branca, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; c) Aplicação de MULTA de **200 UFR-PI** ao Sr. Teodoro Paes Landim Filho, Secretário de Educação do Município de Várzea Branca, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; d) Aplicação de MULTA de **200 UFR-PI** ao Sr. Eduardo Lopes da Silva, Secretário de Administração do Município de Várzea Branca, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; e) **Recomendação**, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE, para que: E.1) nos próximos procedimentos licitatórios, utilize a legislação de licitações sem combinação e que observe todas as exigências da legislação pertinente, nos termos do art. 191 da Lei nº 14.133/2021.

**RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO**

**CONTAS DE GESTÃO**

**DECISÃO Nº 162/2024. TC/020378/2021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO NA P. M. DE MORRO CABECA NO TEMPO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Responsável:** Josué Alves da Silva (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Gustavo Castelo Branco Carvalho (OAB/PI nº 20.752) (procuração - peça 39, fls. 01/02) e Ivilla Barbosa Araújo (OAB/PI nº 8.836) (procurações - peça 36, fls. 01, peça 45, fls. 01/02 e peça 46, fls. 01/02). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Josué Alves da Silva (Prefeito). **Advogado(s):** Ivilla Barbosa Araújo (OAB/PI nº 8.836) (procuração - peça 45, fls. 01/02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 06), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 67), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), o voto do Relator (peça 81), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 81), pelo julgamento de **Irregularidade** às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo, relativas ao exercício financeiro 2021, sob a responsabilidade do Sr. Josué Alves da Silva - Prefeito Municipal, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 81), pela **aplicação de multa de 2.000 UFRs PI** ao Sr. Josué Alves da Silva - Prefeito Municipal, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE PI. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 81), pelo acolhimento das **recomendações** emitidas pela DF Contas à pç. 67, fls. 34 e 35. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 81), pela **comunicação** do Acórdão que vier a ser prolatado, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam, além do Relatório da Técnica, à Câmara Municipal e ao órgão de Controle Interno Municipal para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência dessas irregularidades. **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SECRETARIA. Responsável:** Jefferson Alves Dias (Secretário). **Advogado(s):** Ivilla Barbosa Araújo (OAB/PI nº 8.836) (procuração - peça 36, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 06), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 67), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), o voto do Relator (peça 81), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 81), pela **aplicação de multa de 1.200 UFRs PI** ao Sr. Jefferson Alves Dias - Secretário de Finanças, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, II do RITCE PI, em virtude das seguintes irregularidades: ausência de meios para o recolhimento do IPTU e do ITBI; ausência de meios para o recolhimento do ISSQN. **CONTROLADORIA INTERNA – CONTROLADORIA. Responsável:** Isaildes Mendes de Sousa (Controladora Interno). **Advogado(s):** Ivilla Barbosa Araújo (OAB/PI nº 8.836) (peça 46, fls. 01/02) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 06), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 67), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), o voto do Relator (peça 81), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 81), pela **expedição de notificação** à controladora interna do município acerca das irregularidades identificadas neste processo, ressaltando que ao deixar de comunicar ao Tribunal qualquer irregularidade ou ilegalidade importa responsabilidade solidária nos termos do § 1º do art. 74 da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 56 da Instrução Normativa n.º 09/2017 deste TCE. **COMISSAÕ PERMANENTE DE LICITAÇAO – CPL. Responsável:** Arnon da Silva Mendes (Presidente da CPL). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 06), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 67), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), o voto do Relator (peça 81), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 81), pela **aplicação de multa de 1.200 UFRs PI** ao Sr. Arnon da Silva Mendes - Presidente da CPL, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, II do RITCE PI, em virtude das seguintes irregularidades: irregularidade na ata de reunião; permitir a sublocação de serviços não prevista em lei; ausência das formalidades nos processos licitatórios.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente em Exercício deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares,Secretária da Segunda Câmarado Tribunal de Contas do Estado do Piauí, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente em Exercício, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador Leandro Maciel do Nascimento – Procurador de Contas junto ao TCE/PI